



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099560-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Ourinhos, em que é agravante OLÁRIA FERREIRA GONÇALVES, são agravados BANCO BRADESCO S/A e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo n.º 2099560-07.2025.8.26.0000

Agravante/Autora: OLÁRIA FERREIRA GONÇALVES.

Agravados/Réus: BANCO BRADESCO S/A e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

Comarca: OURINHOS – 3ª VARA CÍVEL.

Juiz de 1ª Instância: Dr. CRISTIANO CANEZIN BARBOSA.

Voto n.º 1735.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. A parte recorrente busca a concessão de gratuidade de justiça, prevista nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte recorrente comprovou a hipossuficiência para concessão da gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir

3. A ausência de comprovação do estado de pobreza ou a situação de necessidade financeira impede a concessão da gratuidade de justiça.

4. A parte agravante não apresentou os documentos solicitados para comprovação da hipossuficiência, mesmo após prorrogações de prazo.

5. A contratação de advogado particular, somada às demais circunstâncias, sugere condição financeira satisfatória.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de insuficiência econômica pode ser afastada diante de indícios de ocultação de patrimônio ou de renda. 2. A relutância à apresentação de documentos, somada à contratação de advogado particular, enseja o indeferimento do benefício.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 98 a 102, especialmente art. 99, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2361619-81.2024.8.26.0000,

Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 06/12/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2352324-20.2024.8.26.0000, Rel. Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 04/12/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2360644-59.2024.8.26.0000, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 06/12/2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **OLÁRIA FERREIRA GONÇALVES** contra a r. decisão de folha 58 dos autos da ação indenizatória promovida em face do **BANCO BRADESCO S/A** e de **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, decisão essa que indeferiu o pedido de gratuidade:

“Vistos.

1- Intimada a juntar os documentos descritos na decisão às fls. 41, a autora juntou apenas: (i) extrato de pagamento (fls. 50); (ii) comprovantes de não entrega de Declaração de Imposto de Renda (fls. 51/56); (iii) histórico de dados bancários (fls. 57).

A ausência dos relatórios do Registrato e dos extratos de movimentação de conta impede o juízo conhecer onde a parte mantém conta corrente, de pagamento, de investimento e se os volumes de movimentações financeiras nestas contas são compatíveis com a alegação de hipossuficiente.

O não atendimento a ordem judicial é indício de ocultação de rendimentos.

Em consequência, indefiro a gratuidade da justiça.

2- Fixo prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob as penas da lei.

Intime-se..”

Irresignada, a autora recorre a alegar, em síntese, que há nos autos elementos que justificam a concessão da gratuidade, uma vez que juntou declaração de hipossuficiência e extrato que comprova os descontos em sua renda. Seu salário não corresponde sequer à metade do necessário para a sobrevivência com um mínimo de dignidade. Pugna, então, pela concessão da benesse.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e custas não recolhidas, em razão de seu objeto.

Possível o pronto julgamento do mérito, uma vez que a hipótese presente não se adequa ao artigo 937, inciso VIII, do Código de Processo Civil, donde é descabida a sustentação oral.

A parte agravante trouxe aos autos as ponderações e documentos que entende relevantes para o julgamento, os quais foram estudados até a exaustão pelos integrantes desta Câmara, antes da prolação dos respectivos votos.

Inexiste, pois, fundamento para ser postergado o julgamento do recurso, em

observância, inclusive, ao princípio constitucional da razoável duração do processo (celeridade):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Objetiva a parte recorrente a concessão gratuidade de justiça, que é devidamente prevista nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Especificamente, em seu artigo 99, dispõe o mencionado Código que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

Os elementos constantes dos autos, contudo, indicam efetivamente não se justificar aqui a aplicação da presunção mencionada.

Através da r. decisão de folha 41 dos autos de origem, foi determinado à agravante que trouxesse aos autos determinados documentos, que atestariam a sua hipossuficiência:

“Vistos.

1. Considerando as inúmeras ações em trâmite neste Juízo sobre o tema, em observância ao Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE/TJSP, que recomenda adoção de boas práticas para enfrentamento do uso abusivo do Poder Judiciário, dentre as quais, apreciar com cautela o pedido de gratuidade da justiça, e fundado no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a autora juntar aos autos: 1. Relatórios atualizados emitidos pelo sistema Registrato do Banco Central do Brasil relativos a: (1a) contas e relacionamentos; (1b) Chaves "Pix"; (1c) Câmbio; 2. Extratos de movimento de todas as contas bancárias que possua relativos aos últimos seis meses; 3. Declarações de Imposto de Renda entregue à Secretaria da Receita Federal nos últimos dois exercícios ou informação de não entrega de declaração de imposto de renda, que pode ser obtida através de "Consulta de Restituições IRPF" junto ao site da Receita Federal.”

Com efeito, nota-se que o Egrégio Juízo de origem foi claro e preciso ao individualizar os documentos necessários à apreciação do pleito de gratuidade.

Contudo, não houve atendimento da determinação nos autos originários e tampouco por ocasião da interposição do presente recurso.

Apesar da alegação da autora, de que é aposentada e sobrevive com os valores recebidos a título de benefício previdenciário, nada obsta que aufera renda de outra natureza, o que só poderia ser avaliado com a apresentação do registrato e dos extratos de

todas as contas que mantém, o que não ocorreu.

Os documentos pleiteados, de fácil obtenção, ensejariam a perfeita análise de sua condição, sendo inadmissível a inércia em os providenciar.

Desse modo, há indícios de ocultação de patrimônio ou de renda, razão pela qual fica afastada a presunção de veracidade decorrente da sua declaração de ausência de recursos, anteriormente firmada.

Neste sentido:

“Agravado de instrumento – Ação de repactuação de dívidas – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Benefício corretamente negado – Decisão mantida. Recurso improvido, com observação.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2361619-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça – Hipossuficiência não demonstrada – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2352324-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

“Agravado de instrumento – Produção antecipada de provas – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida – Benefício corretamente negado. Recurso improvido, com observação.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2360644-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

Houve, também, a contratação de advogado particular, o que, se não pode servir isoladamente como fator indicativo de autossuficiência, somado às demais circunstâncias tem relevante papel.

Indiferente a ausência de manifestação da parte agravada, ante o não provimento do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

Comprove a parte agravante o recolhimento das custas relativas ao presente recurso, em 05 (cinco) dias desde o trânsito em julgado, sob pena de inscrição do débito na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dívida ativa.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(assinado digitalmente)